



EMENDA Nº – CAE

(ao PLS nº 764, de 2011)

Suprime-se o § 10 do art. 6º-A incluído no art. 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei 764, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Se for concedida a suspensão dos tributos federais ainda que a utilização dos produtos seja feita em território nacional, haverá um incentivo para que empresas brasileiras criem sedes “offshore” no exterior, pois bastará ter uma sede no estrangeiro para que se possa adquirir bens produzidos em ZPE e destiná-los à filial localizada no território nacional.

A permissão de uma exportação ficta poderá ensejar um debate jurídico de sua aplicabilidade no ICMS. Poderá surgir o entendimento de que, para essa operação, não haveria incidência do ICMS, já que a Constituição Federal prevê imunidade desse imposto para as operações de exportação.

A emenda substitutiva atribui a inclusão deste dispositivo também ao fato de poder viabilizar a instalação, nas ZPEs, de fornecedores para a construção de navios e plataformas de exploração de petróleo, acontece que, para este tipo de atividade, já é previsto o Regime Aduaneiro Especial de Exportação de Petróleo-REPETRO, regulado pela RFB e incentivado pelos Estados com desoneração de ICMS.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**